



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171171 - PR (2020/0050070-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A UNIDADE DE APOIO DE CURITIBA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE BELO HORIZONTE - SJ/MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE BATISMO FALSAS PERANTE A ARQUIDIOCESE DE MARIANA/MG OBJETIVANDO DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. SUPOSTO *ITER CRIMINIS* PARA OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA JUNTO AO CONSULADO DA ITÁLIA. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SITUAÇÃO NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1º DA LEI N. 10.446/2002. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO.

1. Conflito de competência incidente sobre inquérito policial instaurado para apurar suposta falsidade documental. Consta dos autos que a Arquidiocese de Mariana/MG foi procurada, por pessoa que solicitou a confirmação da autenticidade das certidões de batismo de seus pais, antes de apresentá-las ao Consulado da Itália para instruir pedido de obtenção de cidadania italiana em favor de sua filha. Todavia, a Arquidiocese constatou a contrafação das certidões e comunicou o fato à Polícia Civil.

No curso das investigações, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal JIJ e JESP da Comarca de Mariana/MG, acolhendo manifestação da autoridade policial e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, declinou da competência para a Justiça Federal ao fundamento de tratar-se de crime de interesse direto da União, conforme previsto no art. 109, incisos III e IV, da Constituição Federal. No âmbito da Justiça Federal, o Juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte, embora tenha se manifestado no sentido de ser "questionável" a competência da Justiça Federal, houve por bem determinar a remessa do feito à Seção Judiciária do Paraná para avaliação de eventual conexão com os fatos apurados no PIC nº 1.16.000.001024/2019-89. De outro lado, o Juízo Federal da 1ª Unidade de Apoio de Curitiba - SJ/PR, além de afastar a conexão, alegou ausência de interesse da União e suscitou o presente conflito de competência.

2. O presente conflito negativo de competência deve ser

conhecido, por cuidar-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da CF.

3. A Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.015/2004, tem como foco a criminalização da lavagem de dinheiro, criminalização da corrupção e combate ao crime organizado. Levando-se em consideração a natureza do delito objeto das investigações e que, até no atual estágio das investigações, não se identificou atuação internacional de organização criminosa, referida convenção não se aplica ao caso concreto.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"a falsificação de documentos públicos perante representação de Estado estrangeiro, dentro do território nacional, a fim de se obter visto e cidadania, não caracteriza hipótese de competência da Justiça Federal, pois inexistente interesse da União"* (CC 107.584/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/4/2010).

Ademais, no caso em análise, em princípio, o delito foi praticado em desfavor de pessoa que contratou empresa para dar andamento aos trâmites de obtenção de cidadania italiana. Nesse ponto, ainda que se levante a possibilidade de que a contratante tinha ciência da falsidade, não se tem notícias de que a documentação falsa chegou a ser apresentada perante o Consulado Italiano, porquanto a contrafação foi detectada pela Arquidiocese de Mariana/MG, a qual noticiou os fatos para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

5. Na espécie, em vista da existência de delitos similares em outros estados da federação, com *modus operandi* semelhante, cabe ainda analisar a possibilidade de a investigação prosseguir perante a Polícia Federal por outro fundamento, qual seja: para propiciar a repressão uniforme de crime praticado por organização criminosa interestadual. Melhor explicando, o art. 144, § 1º, inciso I da CF prevê a possibilidade de alguns crimes com repercussão interestadual serem investigados pela Polícia Federal, ainda que não haja interesse da União nos moldes descritos no art. 109 da CF, desde que haja necessidade de repressão uniforme, nos termos em que dispuser a lei. Precedente: CC 166.600/MG, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/9/2019.

Todavia, o crime de falsidade documental não está contemplado nos incisos do art. 1º da Lei n. 10.446/2002, que regulamenta o art. 144, § 1º, da CF. Nesse contexto, em que ausente previsão legal expressa, a atuação da Polícia Federal depende de autorização do Ministro da Justiça, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.446/2002, o que não ocorreu no caso em análise.

6. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP, *"a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*. Assim, as investigações devem prosseguir perante a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, onde inicialmente foi apresentada a *notitia criminis* para apurar a prática de uso de documento falso perante a Arquidiocese de Mariana/MG e, em consequência, deve ser fixada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal JIJ e JESP da Comarca de Mariana/MG.

7. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Precedentes.

8. No atual estágio das investigações, em que não há indícios de atuação de organização criminosa transnacional e diante da ausência de autorização de cooperação da Polícia Federal pelo Ministro da Justiça

(art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.446/2002), o inquérito policial deve retornar para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, fixando-se, em consequência, a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal JIJ e JESP da Comarca de Mariana/MG.

9. Conflito conhecido para fixar a competência de terceiro juízo; o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal da Comarca de Mariana/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal da Comarca de Mariana/MG, terceiro juízo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2020.

JOEL ILAN PACIORNIK

Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171171 - PR (2020/0050070-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A UNIDADE DE APOIO DE CURITIBA - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE BELO HORIZONTE - SJ/MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE BATISMO FALSAS PERANTE A ARQUIDIOCESE DE MARIANA/MG OBJETIVANDO DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. SUPOSTO *ITER CRIMINIS* PARA OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA JUNTO AO CONSULADO DA ITÁLIA. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SITUAÇÃO NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1º DA LEI N. 10.446/2002. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO.

1. Conflito de competência incidente sobre inquérito policial instaurado para apurar suposta falsidade documental. Consta dos autos que a Arquidiocese de Mariana/MG foi procurada, por pessoa que solicitou a confirmação da autenticidade das certidões de batismo de seus pais, antes de apresentá-las ao Consulado da Itália para instruir pedido de obtenção de cidadania italiana em favor de sua filha. Todavia, a Arquidiocese constatou a contrafação das certidões e comunicou o fato à Polícia Civil.

No curso das investigações, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal JIJ e JESP da Comarca de Mariana/MG, acolhendo manifestação da autoridade policial e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, declinou da competência para a Justiça Federal ao fundamento de tratar-se de crime de interesse direto da União, conforme previsto no art. 109, incisos III e IV, da Constituição Federal. No âmbito da Justiça Federal, o Juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte, embora tenha se manifestado no sentido de ser "questionável" a competência da Justiça Federal, houve por bem determinar a remessa do feito à Seção Judiciária do Paraná para avaliação de eventual conexão com os fatos apurados no PIC nº 1.16.000.001024/2019-89. De outro lado, o Juízo Federal da 1ª Unidade de Apoio de Curitiba - SJ/PR, além de afastar a conexão, alegou ausência de interesse da União e suscitou o presente conflito de competência.

2. O presente conflito negativo de competência deve ser

conhecido, por cuidar-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da CF.

3. A Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.015/2004, tem como foco a criminalização da lavagem de dinheiro, criminalização da corrupção e combate ao crime organizado. Levando-se em consideração a natureza do delito objeto das investigações e que, até no atual estágio das investigações, não se identificou atuação internacional de organização criminosa, referida convenção não se aplica ao caso concreto.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"a falsificação de documentos públicos perante representação de Estado estrangeiro, dentro do território nacional, a fim de se obter visto e cidadania, não caracteriza hipótese de competência da Justiça Federal, pois inexistente interesse da União"* (CC 107.584/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/4/2010).

Ademais, no caso em análise, em princípio, o delito foi praticado em desfavor de pessoa que contratou empresa para dar andamento aos trâmites de obtenção de cidadania italiana. Nesse ponto, ainda que se levante a possibilidade de que a contratante tinha ciência da falsidade, não se tem notícias de que a documentação falsa chegou a ser apresentada perante o Consulado Italiano, porquanto a contrafação foi detectada pela Arquidiocese de Mariana/MG, a qual noticiou os fatos para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

5. Na espécie, em vista da existência de delitos similares em outros estados da federação, com *modus operandi* semelhante, cabe ainda analisar a possibilidade de a investigação prosseguir perante a Polícia Federal por outro fundamento, qual seja: para propiciar a repressão uniforme de crime praticado por organização criminosa interestadual. Melhor explicando, o art. 144, § 1º, inciso I da CF prevê a possibilidade de alguns crimes com repercussão interestadual serem investigados pela Polícia Federal, ainda que não haja interesse da União nos moldes descritos no art. 109 da CF, desde que haja necessidade de repressão uniforme, nos termos em que dispuser a lei. Precedente: CC 166.600/MG, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/9/2019.

Todavia, o crime de falsidade documental não está contemplado nos incisos do art. 1º da Lei n. 10.446/2002, que regulamenta o art. 144, § 1º, da CF. Nesse contexto, em que ausente previsão legal expressa, a atuação da Polícia Federal depende de autorização do Ministro da Justiça, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.446/2002, o que não ocorreu no caso em análise.

6. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP, *"a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*. Assim, as investigações devem prosseguir perante a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, onde inicialmente foi apresentada a *notitia criminis* para apurar a prática de uso de documento falso perante a Arquidiocese de Mariana/MG e, em consequência, deve ser fixada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal JIJ e JESP da Comarca de Mariana/MG.

7. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Precedentes.

8. No atual estágio das investigações, em que não há indícios de atuação de organização criminosa transnacional e diante da ausência de autorização de cooperação da Polícia Federal pelo Ministro da Justiça

(art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.446/2002), o inquérito policial deve retornar para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, fixando-se, em consequência, a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal JIJ e JESP da Comarca de Mariana/MG.

9. Conflito conhecido para fixar a competência de terceiro juízo; o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal da Comarca de Mariana/MG.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Unidade de Apoio de Curitiba - SJ/PR, o suscitante, e o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte/ MG, o suscitado.

Extrai-se dos autos que a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais instaurou inquérito policial para apurar a prática de uso de documento falso perante a Arquidiocese de Mariana/MG. Referido procedimento foi deflagrado para apurar a suposta prática delituosa assim narrada (fl. 112):

*"Consta dos autos que em, em julho de 2018, LAVÍNIA ANDRILL solicitou à Arquidiocese de Mariana que confirmasse a autenticidade das certidões e batismo de seus pais, antes de apresentá-las ao Consulado da Itália para instruir pedido de obtenção de cidadania italiana em favor de sua filha. A Arquidiocese constatou a contrafação das certidões e comunicou os fatos à Polícia Civil. **LAVÍNIA informou ter recebido as certidões por correio eletrônico enviado pela 'Ferreira Imigration Ltda', empresa que contatara para intermediar a solicitação de cidadania perante o Consulado, sendo que PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA teria sido o responsável pela obtenção dos documentos junto à Arquidiocese**".*

No decorrer das investigações a Polícia Civil representou pela declinação da competência para a Polícia Federal para dar seguimento às investigações ao fundamento de que foi apurada a existência de uma organização criminosa que presta serviços de assistência junto ao Consulado Italiano para aquisição da cidadania por descendência, valendo-se de falsificação da documentação necessária para burlar a lei e induzir o Consulado em erro. Sustentou interesse da União em razão de violação ao art. 109 IV da CF argumentando que *"estão sendo violadas normas de tratados*

internacionais além da matéria referente à naturalização ser regulamentada pela União" (fl. 52).

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal da Comarca de Mariana/MG declinou da competência para a Justiça Federal fundamentando, em síntese, que *"assiste razão a autoridade policial e o MP, uma vez que trata-se de crime de interesse direto da União conforme previsto no art. 109. III e IV, da CF"* (fl. 64).

Assim, as investigações foram encaminhadas para a esfera Federal e o Ministério Público Federal em Minas Gerais pleiteou a declinação da competência para apreciação do feito *"em proveito da Seção Judiciária do Paraná, para que seja avaliada sua eventual conexão com os fatos de que trata o PIC nº 1.16.000.001024/2019-89"* (fl. 74). Adotando a fundamentação ministerial, o Juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte, embora tenha se manifestado no sentido de ser "questionável" a competência da Justiça Federal, houve por bem determinar a remessa do feito à Seção Judiciária do Paraná (fl. 114).

De outro lado, o Juízo Federal da 1ª unidade de apoio de Curitiba - SJ/PR, acolhendo parecer do *Parquet* Federal atuante naquela subseção judiciária suscitou conflito de competência apresentando, em síntese os seguintes fundamentos (fl. 133):

"Não consta qualquer indício de conexão entre os fatos narrados na inicial e aqueles investigados pelo MPF no PIC nº 1.16.000.01024/2019-84. Ainda que os fatos sejam similares, não há indicativo de que tenham sido realizados pelos mesmos agentes ou que tenham atingido as mesmas vítimas.

Além disso, não é possível vislumbrar qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Ao que tudo indica, o delito foi cometido em face de LAVÍNIA ANDRILL, que contratou os serviços de empresa especializada e recebeu, em retorno, certidões materialmente falsas.

De toda sorte, ainda que pudesse se cogitar um possível e futuro uso consciente de documento falso perante consulado italiano, não se trata de órgão federal, inexistindo qualquer motivo a atrair a competência deste Juízo".

No Superior Tribunal de Justiça – STJ, mediante análise não exauriente, própria das medidas cautelares, o Juízo Federal suscitante foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ (fl. 147).

O Ministério Público Federal emitiu parecer *"pela não procedência do conflito"*.

Opinou no sentido de que, em se tratando da prática de crime com repercussão interestadual, cabe à Polícia Federal investigá-lo (CF - art. 144, § 1º), devendo ser encaminhado "à Seção Judiciária onde haja investigação" (fl. 155).

É o relatório.

VOTO

O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal – CF.

No presente conflito há duas questões a serem analisadas. Primeiramente é necessário definir se as investigações devem prosseguir na esfera estadual ou federal. Solucionada referida questão aventada por diversas oportunidade no feito, cabe definir o Juízo competente analisando-se o local da prática delitiva e andamento das investigações.

A Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.015/2004, tem como foco a criminalização da lavagem de dinheiro, criminalização da corrupção e combate ao crime organizado. Levando-se em consideração a natureza do delito objeto das investigações – apresentação de documento falso perante a Arquidiocese de Mariana/MG – e que no atual estágio das investigações não se identificou atuação internacional de organização criminosa, desta forma, não incide a referida convenção no caso concreto. Sob esse aspecto, assiste razão ao Juízo Federal suscitado que, encampando parecer do *Parquet* Federal com atuação em Minas Gerais, ponderou que *"as razões invocadas pelo Juízo de Mariana/MG para a declinação da competência à Justiça Federal são bastante questionáveis, salvo se for efetivamente descortinada a atuação transnacional de organização criminosa, hipótese de aplicação da Convenção de Palermo"* (fl. 114).

Com efeito, a Terceira Seção do STJ já se pronunciou no sentido de que não existe interesse da União na apuração de falsificação de documentos públicos apresentados perante consulado, dentro do território nacional, para obter visto ou cidadania, conforme precedente cuja ementa segue transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA OBTENÇÃO DA CIDADANIA ITALIANA. APRESENTAÇÃO PERANTE CONSULADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A falsificação de documentos públicos perante representação de Estado estrangeiro, dentro

do território nacional, a fim de se obter visto e cidadania, não caracteriza hipótese de competência da Justiça Federal, pois inexistente interesse da União.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Marialva/PR, ora suscitado (CC 107.584/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 30/04/2010) (CC 107.584/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/4/2010).

Frise-se que, no caso em análise, em princípio, o delito também teria sido praticado em desfavor de LAVÍNIA ANDRILL que contratou a empresa FERREIRA IMIGRATION LTDA para dar andamento aos trâmites de obtenção de cidadania italiana para sua filha. A condição de vítima de LAVÍNIA extrai-se do relato feito pela Arquidiocese de Mariana/MG quando do registro da ocorrência perante a Polícia Civil daquela Comarca (fls. 11/12). Nesse ponto, ainda que se levante a possibilidade de LAVÍNIA ter ciência da falsidade, **não se tem notícias de que a documentação falsa chegou a ser apresentada perante o Consulado Italiano, porquanto a contrafação foi detectada pela Arquidiocese de Mariana/MG que noticiou os fatos para a autoridade policial civil.**

Como se vê, a natureza do delito e as circunstâncias da prática delitiva por si só não fixam a competência da Justiça Federal. Todavia, na espécie, em vista da existência de delitos similares em outros estados da federação, com *modus operandi* semelhante, cabe ainda analisar a possibilidade de a investigação prosseguir perante a Polícia Federal, por outro fundamento, qual seja: para propiciar a repressão uniforme de crime praticado por organização criminoso interestadual, conforme opinou o Ministério Público Federal atuante nesta Instância Superior. Melhor explicando, o art. 144, § 1º, inciso I da Constituição Federal – CF é claro ao dispor que a competência investigatória da Polícia Federal é mais ampla do que os casos em que configurados o interesse da União, conforme disposto no art. 109 da CF. Confira-se o seu teor:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;*
- II - polícia rodoviária federal;*
- III - polícia ferroviária federal;*
- IV - polícias civis;*
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

§ 1º A polícia federal instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira destina-se:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija*

repressão uniforme, segundo se dispuser em lei:

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União".

Como se vê, o art. 144, § 1º, inciso I da Constituição Federal prevê a possibilidade de alguns crimes com repercussão interestadual serem investigados pela Polícia Federal, ainda que não haja interesse da União nos moldes descritos no art. 109 da CF. A propósito, confira-se julgado da Terceira Seção do STJ acerca do tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. RECEPÇÃO DE CARGA TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. 14 TONELADAS DE ALUMÍNIO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NAS INVESTIGAÇÕES. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal – CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em saber se o fato de a Polícia Federal estar autorizada a investigar, excepcionalmente, um delito interestadual por si só atrai a competência da Justiça Federal.

3. 'Nos termos do artigo 144, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 10.446/2002, as atribuições da Polícia Federal não se confundem com as hipóteses de competência criminal da Justiça Federal, sendo certo que as primeiras são bem mais amplas do que as últimas.' Precedentes: RHC 88.187/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018; RHC 57.487/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/6/2016; 'Excepcionalmente, possui a Polícia Federal atribuição para apurar infrações penais cujo processamento e julgamento não são da competência da Justiça Federal (CF, art. 144, § 1º, inciso I, parte final), hipótese em que devem ser observados os requisitos da Lei nº 10.446/2002.' (RHC 66.008/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/2/2016)

4. Na espécie, considerando o que foi analisado até o presente momento no inquérito policial, extrai-se dos autos de prisão em flagrante que o delito em tese praticado prejudicou apenas o patrimônio particular das empresas Tera Metais Alumínio Ltda. (Itatiba/SP), remetente do alumínio, e da empresa Brasquímica (Candeias/BA) que

tinha expectativa contratual de recebê-lo.

5. Assim, à míngua de indícios de violação direta aos interesse descritos no art. 109 da CF, incide o enunciado da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo a qual 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'.

6. As evidências coletadas até o momento nas investigações não apontam interesse da União de tal sorte que a atuação da Polícia Federal se dá por excepcional autorização da Constituição para repressão uniforme do delito, situação que não desloca a competência do feito para a Justiça Federal.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora – MG, o suscitado (CC 166600/MG, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/9/2019).

Vejamos, então, o teor do art. 1º da Lei n. 10.446/2002, que regulamenta o art. 114, § 1º, inciso I, da CF, a fim de identificar-se a possibilidade de cooperação da Polícia Federal no caso em análise:

*"Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, **quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme**, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:*

I – sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) (incluído pela Lei nº 12.894, de 2013)

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de

associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (incluído pela Lei nº 13.124, de 2015)

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. (incluído pela Lei nº 13.642, de 20178)

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça".

O crime de falsidade documental (ou apresentação de documento falso junto a Consulado) não está contemplado nos incisos do art. 1º da Lei n. 10.446/2002, que regulamenta o art. 144, § 1º da CF. Nesse contexto, em que ausente previsão legal expressa, a atuação da Polícia Federal depende de autorização do Ministro da Justiça, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.446/2002, o que não ocorreu no caso em análise. Diante disso não se identifica razões para que as investigações sejam efetuadas pela Polícia Federal e tampouco existe interesse da União nos termos do art. 109 da Constituição Federal unicamente pelo fato de que os documentos seriam possivelmente apresentados perante o Consulado da Itália.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP, *"a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*. Assim **as investigações devem retornar para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, onde inicialmente foi apresentada a *notitia criminis* para apurar a prática de uso de documento falso perante a Arquidiocese de Mariana/MG** e, em consequência, deve ser fixada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal da Comarca de Mariana/MG (fl. 64).

Sobre a possibilidade de fixação de competência de terceiro juízo estranho ao conflito confirmam-se os seguintes julgados que restaram assim ementados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE N. 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 19/11/2001; HC N.

81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11/10/2002; RE N. 349.189/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 14/11/2002; RE N. 349.191/TO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 7/3/2003).

4. 'A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal.' (CC N. 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 21/9/2015)

5. Conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. Precedente: CC N. 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 21/9/2015 e CC N. 147.393/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 20/9/2016 .

6. Ausentes indícios de que a madeira mantida em depósito irregularmente tivesse sido extraída de alguma das áreas de interesse da União descrita no art. 7º, XIV e XV, da Lei Complementar n. 140/2011, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos seja em decorrência da falsificação do DOF, seja em decorrência de sua eventual apresentação à fiscalização da autarquia.

7. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Precedentes.

8. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, um terceiro Juízo (CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2019).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO CONTRA O POVO JUDEU. CONVENÇÃO INTERNACIONAL ACERCA DO TEMA. RATIFICADA PELO BRASIL. DISSEMINAÇÃO. PRATICADA POR MEIO DA REDE SOCIAL 'FACEBOOK'. SÍTIO VIRTUAL DE AMPLO ACESSO. CONTEÚDO RACISTA ACESSÍVEL NO EXTERIOR. POTENCIAL TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS POSTAGENS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TERCEIRO JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal - CF, compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

3. Na presente investigação é incontroverso que o conteúdo divulgado na rede social 'Facebook', na página 'Hitler Depressão - A Todo Gás', possui conteúdo discriminatório contra todo o povo judeu e não contra pessoa individualmente considerada. Também é incontroverso que a 'Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial', promulgada pela Assembléia das Nações Unidas foi ratificada pelo Brasil em 27.03.1968. O núcleo da controvérsia diz respeito exclusivamente à configuração ou não da internacionalidade da conduta.

4. À época em que tiveram início as investigações, não havia sólido entendimento da Suprema Corte acerca da configuração da internacionalidade de imagens postadas no 'Facebook'. Todavia, o tema foi amplamente discutido em recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida.

'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil' (RE 628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje 6/4/2016) 5. Muito embora o paradigma da repercussão geral diga respeito à pornografia infantil, o mesmo raciocínio se aplica ao caso concreto, na medida em que o acórdão da Suprema Corte vem repisar o disposto na Constituição Federal, que reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso.

No caso dos autos, diante da potencialidade de o

material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional.

6. Na singularidade do caso concreto diligências apontam que as postagens de cunho racista e discriminatório contra o povo judeu partiram de usuário localizado em Curitiba.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'.

7. 'A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado' (CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2019).

8. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal atuante em Curitiba - SJ/PR, a quem couber a distribuição do feito (CC 163.420/PR, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/6/2020).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar que, no atual estágio das investigações, em que não há indícios de atuação de organização criminosa transnacional e diante da ausência de autorização de cooperação da Polícia Federal pelo Ministro da Justiça (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.446/2002), as investigações devem retornar para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, fixando-se, em consequência, a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal da Comarca de Mariana/MG.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0050070-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 171.171 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00246442420194013800 246442420194013800 50060652520204047000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A UNIDADE DE APOIO DE CURITIBA - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE BELO HORIZONTE - SJ/MG

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal da Comarca de Mariana/MG, terceiro juízo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.